PROTOCOLO
Nº 2967 FLS. Nº 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROCESSO: 0002967/2022

Req:	MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	
CPF/CNPJ:	33.375.370/0001-62	Número Único: 3UB.42S.764-15
Endereço:	Rua ZANZIBAR Nº 980	- 02512-010
Município:	São Paulo - SP	Bairro:
Telefone:	(11) 2366-4358	Celular:
E-mail:		

Solicitação/Súmula:

ENCAMINHA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 131/2022, PROCESSO 159/2022

Protocolado por: Paula Fernanda Silveira Weber Data: 29/11/22 11:04

Org. de destino: 999.990.008 - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E

MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
(Protocolado por)

PROTOCOLO
Nº 2967 FLS. Nº 02

Re: IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 131/2022, EDITAL Nº 159/2022

De: Mapmed Brasil
Para: tributos@saojeronimo.rs.gov.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 131/2022, EDITAL Nº 159/2022
Enviada em: 29/11/2022 | 10:51
Recebida em: 29/11/2022 | 10:51

RG-MAGNO.pdf **223.95 KB**

PROTOCOLO
Nº 2967 FLS. Nº 03

Bom dia!

Prezados,

Segue em anexo, documento solicitado.

Atenciosamente,

Gustavo Ferreira da Silva

Assistente Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Distribuidora
CNPJ: 33.375.370/0001-62

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

Em ter., 29 de nov. de 2022 às 10:48, Tributos - PMSJ <tributos@saojeronimo.rs.gov.br> escreveu:

Bom dia!

Favor encaminhar digitalizado RG e CPF do requerente.

Att,
Paula

De: "Mapmed Brasil" <mapmed@mapmedbrasil.com.br>
Enviada: 2022/11/29 10:04:12
Para: tributos@saojeronimo.rs.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO Nº 001 - PE 131/2022, EDITAL Nº 159/2022

Bom dia prezados!!

Em anexo, segue a Impugnação nº 001, do Pregão Eletrônico nº 131/2022, Edital nº 159/2022.

SOLICITAMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTE E-MAIL

Atenciosamente,

Vinicius Silva

. . Administrativo

Tel. (11) 2366-4358 // 2362-1676

Mapmed Distribuidora
CNPJ: 33.375.370/0001-62

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

PROTOCOLO
Nº 29167 Nº 04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
33.375.370/0001-62 MATRIZ		16/04/2019

NOME EMPRESARIAL
MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
MAPMED

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ZANZIBAR	980	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
02.512-010	CASA VERDE	SAO PAULO	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
MAPMED@MAPMEDBRASIL.COM.BR	(11) 2366-4358

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	16/04/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/11/2022** às **10:57:52** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

0101-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

4251694B

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **55.055.588-2** 2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 29/05/2017

NOME

MAGNO KARTON DE FREITAS

FILIAÇÃO

MANOEL BENTO DE FREITAS

FRANCISCA RABÊLO SILVA

NATURALIDADE

MORADA NOVA - CE

DATA DE NASCIMENTO

13/05/1988

DOC ORIGEM

MORADA NOVA-CE MORADA NOVA CN:LV.A017/FLS°038/N°16854

CPF

033976173/32

Tipo Sanguíneo B +

Caetano Paulo Filho

Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

13570941891

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROTOCOLO

Nº 2967

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 131/2022, Processo nº 159/2022

A empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a ausência da Licença Sanitária expedida por orgão Estadual ou Municipal na fase de qualificação técnica.

Pois bem, os itens ora desejados são **PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS),** desta forma é controlado pela Anvisa, verificou-se que apenas é cobrado a autorização de funcionamento de empresa, porém esté não é o único documento necessário para comprovação técnica quando se trata de produtos para saúde/correlatos, sendo assim, é notório que o edital é **OMISSO** na exigência de Licença Sanitária expedida por orgão Estadual ou Municipal.

Os produtos desejados no Edital, são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos termos da **RDC 185/2001 ANVISA:-**

http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/%283%29RDC_185_2001_COMP.pdf/585b8d18-8fc3-4f92-b6f7-6afa6d2cad95

Com base no **DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013** é obrigatório a **Licença de Funcionamento** das empresas que realizaõ a distribuição de produtos para saude (correlatos), tal exigência não foi possível localizar no Edital.

Deixando nitido, claro aos nossos olhos, óbvio e transparente igual águas cristalinas, a **LEI Nº 6.360/76** deixa claro em seu artigo 2º e 50 a dependência do documento supracitado e tema desta impugnação, vejamos:-

> Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido **licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas** em que se localizem.
>
> (...)
>
> Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.
>
> (...)

Conforme se corrobora na **LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973**, sendo esta que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, no seu Capitulo V – Do Licenciamento diz:

> Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou **distribuição** e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e **correlatos** será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA** e **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

> Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:
> I - à habilitação jurídica;
> **II - à qualificação técnica;**
> (...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** é um registro da licitante no órgão competente e previsto em norma especial, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e IV da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

> "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas."

Desta forma, é evidenciado que quanto ao que concerne que produtos relacionados a drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, precisam de uma **LICENÇA SANITÁRIA expedida por orgão Estadual ou Municipal** assim como **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA emitida pela ANVISA** para a devida **habilitação** em processos licitatorios e assim poder distribuir produtos desta natureza de forma lícita.

Não pode ser **ADMITIDO A HIPÓSETE DE QUE** " a licitante tiver a AFE consequentemente ela terá a Licença Sanitária", uma vez que trata-se de uma inverdade visto que a Licença Sanitária é um documento que possui um prazo de validade e que em regra essa validade é de 1 (um) ano, ou a depender da legislação local de cada Estado ou Município, senão vejamos o que alude o artigo 25 da Lei 5.991/73:

> Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Cada órgão sanitário de uma determinada localização imporá o seu prazo de validade para o respectivo documento, sendo este necessário observar a regulamentação específica do Estado ou Município. Podemos citar como exemplo o estado de São Paulo, cuja a validade máxima da Licença Sanitária é de 1 (um) ano, conforme preconiza o artigo 18 da Portaria CVS 01/2020 reproduzido abaixo:

> Art. 18 A Licença Sanitária (LS) passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação com validade de 1 (um) ano, devendo ser emitida conforme o Anexo IV desta portaria e tornada pública em Diário Oficial ou em outro meio de ampla divulgação; e, ser revalidada por períodos iguais e sucessivos, mediante solicitação. Parágrafo único. A LS emitida pelo serviço de vigilância sanitária municipal terá sua validade fixada em regulamentação municipal específica.

Ou seja, é possível possuir a AFE, porém não possuir a Licença Sanitária válida, assim sendo, desta forma é necessário a cobrança tanto da AFE bem com da Licença Sanitária.

Vale salientar que no artigo 26 da Lei 5.991/1973 evidencia que necessitará de uma verificação, a cada **renovação**, para que seja expedido uma nova licença sanitária. Observem a seguir:

> Art. 26 - A revalidação somente será concedida após a verificação do cumprimento das condições sanitárias exigidas para o licenciamento do estabelecimento, através de inspeção.

II. DO PEDIDO

Ex positis, **REQUER**, seja reavaliado o edital para inserção da exigência **EXPRESSA** da **LICENÇA SANITÁRIA** emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação em cumprimento da Lei 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

MAGNO KARTON DE FREITAS
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32